



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.003430/2006-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.751 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente JORGE OTÁVIO CACHEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Podem ser deduzidas as quantias por dependente, da base-de-cálculo do imposto de renda pessoa física, sujeita à incidência mensal, quando esta situação for devidamente comprovada à luz de sua legislação de regência.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer parcialmente as deduções com dependentes, no valor de R\$ 1.080,00, e com despesas médicas no valor total de R\$ 977,12.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Auto de Infração (e-fls. 31/39), lavrado em 20/07/2006, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2001, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de deduções indevidas: **i) de contribuição à previdência social, no valor de R\$ 1.393,00; ii) com dependentes, no valor de R\$ 6.840,00; iii) com instrução, no valor de R\$ 1.700,00; iv) de despesas médicas, no valor de R\$ 5.929,44; e v) de incentivo, no valor de R\$ 200,27.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 1 a 2, onde contesta o lançamento nos seguintes termos:

(a) dedução indevida a título de Previdência Oficial: aduz que no comprovante anual de rendimentos emitido pela Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú consta o desconto relativo à essa contribuição;

(b) dedução indevida de dependentes: diz que declarou corretamente os dependentes e que um deles é excepcional; que a declaração eletrônica não permite a juntada de documentos, mas esses se encontram a disposição para sua devida apresentação, bem como na declaração retificada de 26/10/2006, de nº 1517595966;

(c) dedução indevida com instrução de dependentes: que em face do encerramento do Colégio Peart, não foi possível obter documentos comprobatórios dessas despesas e que já exclui esses valores na retificadora apresentada;

(d) dedução indevida a título de despesas médicas: que retificou os valores declarados a esse título, porque não possui os documentos comprobatórios. Esclarece que possui uma filha excepcional com 27 anos na data da impugnação, e que toma medicações diariamente, mas que muitas vezes não obtém os recibos referentes ao tratamento. Quanto à Unimed, diz que recolheu apenas três prestações em 2001. Que em janeiro de 2002, pagou os atrasados e que o contador, por equívoco, lançou no ano-calendário 2001, por ser anterior a declaração do exercício 2002.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 07-20.232 (e-fls. 49/55), os membros da 5ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo o crédito tributário parcialmente e, do voto da relatora a quo, podemos destacar o seguinte:

...

Contribuição à Previdência oficial

À vista da legislação transcrita, há que se há que se restabelecer a dedução com contribuição à previdência oficial no valor de R\$ 1.393,30, constante do comprovante de rendimentos da Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú anexado pelo contribuinte à fl. 5.

Dependentes

Na revisão de sua declaração, foi glosada a dedução com dependentes no valor de RS 6.480,00, tendo sido informados 6 dependentes, a saber: Edelgard Cachel, Edson Jorge Cachel, Simone Brande, Vanessa Kinas Cachel Ethel, Gladys Cachel e Sálvio João Detzel Jr.

Compulsando os autos, verifica-se que o sujeito passivo, embora afirme a qualidade de dependentes das pessoas acima listadas, não apresentou nenhuma documentação comprobatória da relação de dependência nos termos da lei, devendo, portanto, ser mantida a glosa do valor informado a esse título.

Despesas com instrução

Tocante às despesas com instrução, também deve ser mantida a glosa do valor informado na DIRPF, uma vez que não houve comprovação do pagamento da despesa.

Despesas médicas

Analisando os documentos anexados aos autos pelo impugnante e à luz da legislação transcrita, há que se aceitar a dedução com despesas médicas, relativas ao seu próprio tratamento, no montante de RS 145,00 conforme discriminado a seguir:

...

O recibo de fl. 7, no valor de RS 70,00, emitido por Sérgio Luiz Monteiro da Silva não pode ser aceito pois não preenche os requisitos legais, uma vez que não consta a inscrição do profissional no conselho profissional (CRM).

O recibo de fl. 8, do cirurgião dentista Mituru Kaminagakura, no valor de R\$ 177,00, não pode ser aceito porque está em nome de Edelgard Cachel, não tendo sido provado nos autos a relação de dependência deste com o autuado para que pudesse ser aceita essa dedução.

Os valores relativos ao pagamento da UNIMED, fl. 9 a 12 também não podem ser aceitos, porque não identificam quem eram os beneficiários do plano de saúde, e, uma vez que o sujeito passivo pleiteia deduções de despesas médicas com dependentes, não há como se discriminar, à vista da documentação apresentada, qual o montante relativo ao seu próprio tratamento.

Os recibos de fls. 13 e 14, do Instituto de Otorrinolaringologia e Endoscopia Per-Oral S/C Ltda., não podem ser aceitos porque estão em nome de Edson Cachel, não tendo sido provada nos autos a relação, de dependência deste com o autuado, para que pudesse ser aceita essa dedução.

O recibo de fl. 21, referente ao pagamento de mensalidade do seguro de Marieta Badúde, não pode ser aceito, porquanto não se trata de despesa dedutível na forma da legislação e, ainda, está em nome de pago por Ethel Gladys Cachel, tratando-se de pessoa em relação a qual não houve a comprovação da relação de dependência com o autuado.

...

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 59/62), arguindo contra a manutenção da glosa sobre suas despesas médicas e com dependentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Das Matérias não Recorridas

Informamos que o recorrente **não se insurge** contra a manutenção pelo julgamento anterior das glosas relativas a deduções: **i) com dependentes, no valor de R\$ 4.680,00; ii) com instrução, no valor de R\$ 1.700,00; iii) de despesas médicas, no valor de R\$ 3.993,16; e iv) de incentivo, no valor de R\$ 200,27.**

Tratam-se, portanto, de **matérias não devolvidas a este Conselho para reanálise**, por meio de recurso voluntário já que o referido remédio administrativo foi utilizado pelo interessado apenas de forma parcial, conforme previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72:

Art. 33. **Da decisão caberá recurso voluntário**, total ou **parcial**, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ademais, o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Desta forma, em relação àquelas matérias, considera-se definitiva a decisão proferida pela instância de piso, tudo em conformidade com o insculpido no parágrafo único do artigo 42 do Decreto 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

...

Parágrafo único. *Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário* ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Da Matéria em Julgamento

As matérias constantes na presente autuação devolvidas a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário são as ***despesas com dependentes, no valor de R\$ 2.160,00 e médicas, no valor de R\$ 1.861,28.***

Do Mérito

Da Dedução Indevida com Dependentes

Em relação aos dependentes, o interessado apresenta as certidões de nascimento de Vanessa Kinas Cachel e Edson Jorge Cachel a fim de comprovar a relação de dependência.

De início, convém transcrever o constante do demonstrativo das infrações (e-fls. 33) descrito pela autoridade lançadora:

CONTRIBUINTE EFETUOU DEDUÇÃO COM DEPENDENTES NÃO COMPROVADOS.

Sobre esta infração, o julgamento de piso consignou os seguintes motivos ao manter a sua glosa:

...verifica-se que o sujeito passivo, embora afirme a qualidade de dependentes das pessoas acima listadas, não apresentou nenhuma documentação comprobatória da relação de dependência nos termos da lei...

A possibilidade de dedutibilidade de quantia por dependente, neste caso concreto, esta insculpida nos §2º e no inciso III, do §1º do artigo 77, RIR/99, in verbis:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, ***poderá ser deduzida do rendimento tributável*** a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º ***Poderão ser considerados como dependentes***, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

...

III - ***a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos***, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

...

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando ***maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau*** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

Compulsando a documentação apresentada (e-fls. 63/64), verifica-se a possibilidade de restabelecer a dedução somente em relação a seu filho Edson, pois sua filha já

se encontrava com 22 (vinte e dois) anos à época da declaração, não havendo nos autos documentação probatória da manutenção de sua qualidade de dependente.

Isto posto, **voto pelo restabelecimento dos respectivos valores de dedução com o dependente Edson Jorge Cachel.**

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas

O interessado reapresenta a informação fornecida pela Unimed de Joinville, sustentando que lá está demonstrado o valor pago por ele, na qualidade de usuário e titular do respectivo plano de saúde. Também considera que devem ser aceitas as despesas médicas realizadas com seu filho Edson, relativas ao Instituto de Otorrinolaringologia e Endoscopia Per-Oral S/C e Drº Sérgio Luiz Monteiro da Silva.

A decisão *a quo* manteve estas infrações (e-fls. 53) pelos seguintes motivos:

O recibo de fl. 7, no valor de R\$ 70,00, emitido por Sérgio Luiz Monteiro da Silva não pode ser aceito pois não preenche os requisitos legais, uma vez que não consta a inscrição do profissional no conselho profissional (CRM).

Os valores relativos ao pagamento da UNIMED, fl. 9 a 12 também não podem ser aceitos, porque não identificam quem eram os beneficiários do plano de saúde, e, uma vez que o sujeito passivo pleiteia deduções de despesas médicas com dependentes, não há como se discriminar, à vista da documentação apresentada, qual o montante relativo ao seu próprio tratamento.

Os recibos de fls. 13 e 14, do Instituto de Otorrinolaringologia e Endoscopia Per-Oral S/C Ltda., não podem ser aceitos porque estão em nome de Edson Cachel, não tendo sido provada nos autos a relação, de dependência deste com o autuado, para que pudesse ser aceita essa dedução.

A base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções ***estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, ***poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, ***pode ser considerada suficiente***, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.

Conforme depreende-se da leitura do artigo 73, do Decreto 3.000/99, todas as deduções estão ***sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora***.

Isto significa dizer que, em relação às despesas médicas, o agente fiscal, durante procedimento de revisão de declarações de contribuintes, ***pode exigir outros elementos, além dos recibos***, a fim de formar sua convicção acerca da efetividade da prestação dos serviços médicos, sendo os mais costumeiros: cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, exames laboratoriais, de imagens, laudos, prontuários, fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis

No presente caso, a autoridade lançadora consignou nos autos que “o contribuinte não atendeu à intimação” e que “em decorrência foram glosadas as despesas médicas, por falta de comprovação”.

Veja-se que o agente fiscal utilizou termo genérico e bastante abrangente - ***falta de comprovação*** - para fundamentar e motivar suas glosas, não especificando melhor o que, no seu entendimento, seria prova suficiente para justificar tais despesas.

Desta forma, entendo que a reanálise deste procedimento deve ater-se ao previsto na legislação de regência, sendo indevidas quaisquer exigências adicionais.

O recorrente apresentou: i) ***recibos*** (e-fls. 65 e 67); e ii) ***declaração*** (e-fls. 66), no intuito de comprovar a regularidade da prestação daqueles serviços médicos.

Isto posto, passamos à análise individual dos documentos apresentados.

1. **Unimed Joinville**: Entendo que a declaração prestada pode ser aceita, pois traz em seu texto a informação de que ***o titular e usuário dos serviços médicos é o próprio recorrente***. Porém somente podem ser restabelecidos os valores pagos referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2001, ano-calendário objeto deste lançamento.

Isto posto, ***voto pelo restabelecimento das despesas médicas no valor de R\$ 507,12, deste item.***

2. **Instituto de Otorrinolaringologia e Drº Sérgio Luiz Monteiro da Silva:**

Considerando que foi comprovada a qualidade de dependente de Edson Jorge Cachel entendo que podem ser restabelecidas as respectivas despesas médicas deste item.

Quanto a falta, anteriormente apontada, da inscrição do registro profissional do Dr.º Sérgio. Informamos que em uma simples consulta a rede mundial de computadores (internet) pode-se confirmar o devido registro daquele profissional, não sendo isto óbice para a manutenção daquela glosa.

Isto posto, ***voto pelo restabelecimento das despesas médicas no valor de R\$ 470,00, deste item.***

É como voto.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL***, restabelecendo parcialmente as deduções com dependentes, no valor de R\$ 1.080,00, e com despesas médicas no valor total de R\$ 977,12.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura